



PREJULGADO nº. 08 - de 10.05.1994

RESOLUÇÃO Nº. 13.087

(Processo nº. 94/52212-4)

EMENTA: O número de quotas a ser considerado para efeito de cálculo da gratificação de produção de que trata a Lei nº. 5.531, de 17/01/89, deve corresponder à média do efetivamente pago ao funcionário nos doze meses que antecederem o pedido de aposentadoria, inclusive as relativas ao 13º Salário.

PREJULGADO Nº. 8

O número de quotas a ser considerado para efeito de cálculo da gratificação de produção de que trata a Lei nº. 5.531, de 17/01/89, deve corresponder à média do efetivamente pago ao funcionário nos doze meses que antecederem o pedido de aposentadoria, inclusive as relativas ao 13º Salário.

Voto da Exm^a Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, Relatora-Relatório: Processo nº. 94/52212-4 - Cuidam os autos da solicitação por mim formulada na Sessão de 24 de março passado e aprovada à unanimidade através do Acórdão 19.866 daquela data, com vistas ao estabelecimento de prejudgado, ensejando a interpretação deste Tribunal, quanto à forma de calcular o número de quotas a serem pagas a servidores estaduais que fazem jus no ato de suas aposentadorias a incorporação da gratificação prêmio de produção instituída pela Lei 5531, de 17/01/89, face a incidência de decisões idênticas em mais de (10) dez casos análogos (fls. 01).



A Presidência, às fls. 03, determinou à Secretaria que reunisse as decisões proferidas nos registros de aposentadorias que incluíssem parcela pertinente à gratificação de produção, no sentido de verificar se foram reunidos os requisitos exigidos pelo Art. 215, do Regimento deste Tribunal.

Cumprindo a determinação da Presidência, a Secretaria, às fls. 04, certificou que já foram proferidas mais de 10 (dez) decisões semelhantes que se enquadram na matéria subjudice, anexando cópia dos Acórdãos pertinentes, que são os seguintes: Acórdão 18.898/92 - aposentadoria do Fiscal de Tributos José Monteiro Pina (relator Cons. Manuel Ayres); Acórdão 19.228/93 - aposentadoria de Orlando Mendes dos Santos, Agente Auxiliar de Fiscalização (relator Cons. Sebastião Santana); Acórdão 19.249/93 - aposentadoria de Carlos Boulhosa Malato, Agente Tributário (relator Cons. Lauro Sabbá); Acórdão 19.268/93 - aposentadorias de Maria Célia Venturieri, Agente Tributário (relator Cons. Sebastião Santana) e de Iracema Fernandes Machado de Miranda, Agente Tributário (relator Cons. José Maria Barbosa); Acórdão 19.277/93 - aposentadorias de Francisco Soares de Aquino, Agente Auxiliar de Fiscalização (relatora Cons^a Eva Pinheiro), Nilcéia Couto Flores, Agente Tributário (relator Cons. José Maria Barbosa), Creusa Santos Ferreira da Silva, Agente Tributário (relator Cons. Lauro Sabbá), e de Yolanda Maria Franco de Sá Santos, Agente Auxiliar de Fiscalização (relator Cons. Lucival Barbalho); Acórdão 19.292/93 - aposentadorias de Bianor dos Santos, Agente Tributário (relator Cons. Sebastião Santana), Terezinha Lobato Vitelli, Agente Tributário e José Maria Gomes de Vasconcelos, Auxiliar de Fiscalização (relator Cons. José Maria Barbosa); Acórdão 19.326/93 - aposentadoria de Antonio Klinger de Souza, Fiscal de Tributos Estaduais (relator Cons. Lucival Barbalho); Acórdão 19.393/93 - aposentadoria de Osvaldino Batista de Sena, Agente Auxiliar de Fiscalização (relator Cons. Sebastião Santana); Acórdão 19.420/93 - aposentadoria de Teodolfo de Almeida, Agente Auxiliar de Fiscalização (relator Cons. Sebastião Santana); Acórdão



19.437/93 - aposentadorias de Antonio Rodrigues dos Santos, Auxiliar de Fiscalização e Emilse da Silveira Souza, Agente Tributário (relator Cons. Lauro Sabbá), e de Manoel de Jesus Correa, Agente Auxiliar de Fiscalização (relator Cons. Lucival Barbalho); Acórdão 19.457/93 - aposentadoria de Nazyr Vale de Lima, Agente Tributário (relator Cons. Sebastião Santana); Acórdão 19.527/93 - aposentadoria de Joaquim Gonçalves Paiva, Agente Tributário (relator Cons. Lauro Sabbá); e Acórdão 19.628/93 - recurso de revisão de aposentadoria de Antonio Klingler de Souza, Fiscal de Tributos Estadual (relator Cons. Lucival Barbalho).

O parecer da douda Procuradoria é do seguinte teor (fls. 51/52):

“Cuidam os presentes autos do requerimento da Sra. Cons^a Eva A. Pinheiro sobre reiteradas decisões do Egrégio Plenário quanto à forma de calcular o número de quotas a serem pagas a servidores estaduais no que concerne à gratificação de prêmio-produção instituído pela Lei 5531, de 17 de janeiro de 1989.

A Secretaria do TCE faz juntada de uma relação de processos com respectivos Acórdãos que tratam de aposentadorias que envolvem matéria. São eles: Acórdão 18.898/92 (Processo n.º. 92/52754-2) - José Monteiro Pina, no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais; Acórdão 19.228/93 (Processo n.º. 93/50677-0) - Orlando Mendes dos Santos, no cargo de Agente de Fiscalização; Acórdão 19.249/93 (Processo n.º. 93/51019-1) - Carlos Boulhosa Malato, no cargo de Agente Tributário; Acórdão 19.268/93 (Processo n.º. 93/51030-4) - Maria Célia Venturieri, no cargo de Agente Tributário; Acórdão 19.268/93 (Processo n.º. 93/51203-0) - Iracema Fernandes Machado de Miranda, no cargo de Agente Tributário; Acórdão 19.277/93 (Processo n.º. 93/50135-7) - Francisco Soares de



Aquino, no cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização; Acórdão 19.277/93 (Processo nº. 93/50718-5) - Nilcéia Couto Flores, no cargo de Agente Tributário ; Acórdão 19.277 (Processo nº. 93/51012-2) - Creusa Santos Ferreira da Silva, no cargo de Agente Tributário; Acórdão 19.277 (Processo nº. 93/51023-9) - Yolanda Maria Franco de Sá Santos, no cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização; Acórdão 19.292/93 (Processo nº. 93/51011-0) - Terezinha Lobato Vitelli, no cargo de Agente Tributário e outros.

O art. 215, do Ato nº. 24, que dispõe sobre o regimento interno do TCE diz: Verbis

- “Sempre que em processo de idêntica natureza e versando sobre a mesma hipótese, o Tribunal emitir decisões semelhantes por dez vezes consecutivas, ainda que tenham ensejado maneiras diversas de apreciação, tal decisão constituirá Prejulgado, assim declarado pelo Plenário à vista das decisões, e por solicitação do Presidente, de Conselheiro, de Auditor ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal. (o grifo é nosso).

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos no caput deste artigo, será a matéria distribuída a Relator.

§ 2º - Constituído o Prejulgado, far-se-á a sua aplicação, quando couber, devendo, preliminarmente, as seções competentes do Tribunal invocá-lo no exame processual.

§ 3º - Os Prejulgados serão numerados e publicados no Diário Oficial do Estado, fazendo-se as remissões necessárias.”

A simples leitura do dispositivo regimental com a exata clareza de sua interpretação, não deixa qualquer dúvida quanto à Constituição do Prejulgado proposto.



Do exposto, e considerando reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado sobre a matéria, aceitamos tais decisões para a constituição de PREJULGADO.

É o parecer, S.M.J.

Em 18 de abril de 1994.

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador MP/TCE.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Tendo sido atendidas as exigências legais e regimentais, fica estabelecido o seguinte Prejulgado:

PREJULGADO Nº. 8

“O número de quotas a ser considerado para efeito de cálculo da gratificação de produção de que trata a Lei nº. 5.531, de 17/01/89, deve corresponder à média do efetivamente pago ao funcionário nos doze meses que antecederem o pedido de aposentadoria, inclusive as relativas ao 13º Salário.”

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, determinar que, tendo sido atendidas as exigências legais e regimentais pertinentes à matéria, fica estabelecido o Prejulgado nº. 8 desta Corte de Contas, nos termos do Relatório-Voto da Exm^a Sra^a Conselheira Relatora, transcrito na íntegra.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 10 de maio de 1994.